



temperamento, aplicando-se a razoabilidade e proporcionalidade, considerando cada caso e suas particularidades.III - Enfatiza-se que no presente caso levou-se em conta a pena em abstrato atribuída pelo legislador ao delito imputado na denúncia aos recorridos, bem como a complexidade da causa, que possui 04 (quatro) réus, supostamente envolvidos com a morte e espartejamento da vítima; todas essas circunstâncias aliadas ao momento pandêmico da Covid-19.IV - Ademais, registrou-se no acórdão embargado que nos termos da Súmula n.º 21 do STJ, “pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução”.V - Embargos conhecidos e providos, sem ocasionarem, contudo, efeito modificativo. . DECISÃO: “ ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos e em dissonância com o Graduado Órgão Ministerial, em conhecer e dar provimento ao recurso de Embargos de Declaração, ora opostos, contudo, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.”.

Processo: 0201733-94.2021.8.04.0001 - Agravo de Execução Penal, VEMEPA

Agravante: Sidney dos Santos Rodrigues
Defensor: Nilson Gomes Oliveira Meirelles (OAB: 5872/TO)
Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas
Agravado: Ministério Público do Estado do Amazonas
Promotora: Sarah Pirangy de Souza
ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas

Relator: João Mauro Bessa. Revisor: Revisor do processo Não informado

AGRAVO EM EXECUÇÃO - INCIDENTE DE CONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONVERSÃO DEFINITIVA PELO JUÍZO - NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PERANTE O JUÍZO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA DEFESA TÉCNICA DO APENADO - NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.1. o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que é nula a decisão que converte as medidas restritivas de direito em privativa de liberdade, sem prévia intimação do reeducando, em razão de restar caracterizado o cerceamento de defesa e a ausência de contraditório.2. No presente caso, a patente violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa restou comprovada, ante a patente ausência de intimação prévia do apenado para que se manifestasse acerca do incidente de conversão definitiva requerida pelo Representante do Ministério Público, atuante naquela Vara, prejudicando, assim, a elaboração de sua defesa. .3. Demais disso, infere-se dos autos que, após a manifestação ministerial pela conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade em desfavor do apenado, a magistrada a quo não intimou a defesa técnica do réu, exercida naqueles autos pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, para que esta apresentasse sua manifestação, circunstância esta que configura, igualmente, nulidade por ofensa ao princípio do contraditório e do devido processo legal.4. Agravo em Execução Penal conhecido e provido.. DECISÃO: “ AGRAVO EM EXECUÇÃO INCIDENTE DE CONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE CONVERSÃO DEFINITIVA PELO JUÍZO NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PERANTE O JUÍZO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA DEFESA TÉCNICA DO APENADO - NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que é nula a decisão que converte as medidas restritivas de direito em privativa de liberdade, sem prévia intimação do reeducando, em razão de restar caracterizado o cerceamento de defesa e a ausência de contraditório. 2. No presente caso, a patente violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa restou comprovada, ante a patente ausência de intimação prévia do apenado para que se manifestasse acerca do incidente de conversão definitiva requerida pelo Representante do Ministério Público, atuante naquela Vara, prejudicando, assim, a elaboração de sua defesa. . 3. Demais disso, infere-se dos autos que, após a manifestação ministerial pela conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade em desfavor do apenado, a magistrada a quo não intimou a defesa técnica do réu, exercida naqueles autos pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, para que esta apresentasse sua manifestação, circunstância esta que configura, igualmente, nulidade por ofensa ao princípio do contraditório e do devido processo legal. 4. Agravo em Execução Penal conhecido e provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução n.º 0201733-94.2021.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em dissonância do graduado órgão ministerial, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

Processo: 0240724-52.2015.8.04.0001 - Apelação Criminal, 8ª Vara Criminal

Apelante: Jean da Silva Moura
Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas
Defensor: Luise Torres de Araujo Lima (OAB: 9946/PI)
Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas
Promotor: Márcio Fernando Nogueira Borges de Campos
ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PERSONALIDADE. AÇÕES PENALIS EM CURSO. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 444 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME INERENTES AO TIPO PENAL. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PROVIDA.1. In casu, o Apelante pugna pela reforma da Sentença recorrida, requerendo a diminuição da pena-base ao mínimo legal, uma vez que a fundamentação utilizada na sentença recorrida foi inidônea. 2. Assim, compulsando o édito condenatório, verifica-se que, na primeira fase da dosimetria de pena, a personalidade do agente foi valorada, negativamente, por força de sua ficha criminal, já que responde a outras ações penais. No entanto, tal fundamento não é apto para desabonar a mencionada circunstância judicial, pois, conforme o teor da Súmula n.º 444 do colendo Superior Tribunal de Justiça: “é vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base”. 3. Ademais, quanto às consequências do crime, a restituição parcial do patrimônio subtraído da Vítima é consequência inerente ao tipo penal em análise, não sendo devida a exasperação da reprimenda, fundada em tal justificativa. Precedentes. 4. Dessa feita, ante a argumentação inidônea que sustentou o aumento da pena-base e, na medida em que inexistem nos autos fundamentos diversos que justificariam o aumento da reprimenda, conclui-se que esta deve ser reduzida ao mínimo legal, dada a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.5. Apelação Criminal CONHECIDA E PROVIDA.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. PENA-BASE ACIMA